PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-1813-84.2012.5.09.0028

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
ACV/rra/

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM MULTA EM CONTRAMINUTA. OMISSÃO. MULTA DO ART. 266, § 5º, DO RITST. ART. 1.021, § 4º DO CPC. Omisso o acórdão embargado quanto à aplicação da multa prevista no art. 266, § 5º, do RITST e no art. 1.021, § 4º, do CPC, suscitada em contraminuta ao agravo interno, acolhem-se os embargos de declaração, apenas para esclarecer não configurado o alegado objetivo da exequente em retardar a marcha processual da fase de execução pela interposição do agravo interno, uma vez que apenas se utilizou do direito de recorrer, nos termos do art. 265 do RITST, sendo incabível a multa em questão. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-ED-Ag-AIRR-1813-84.2012.5.09.0028**, em que é Embargante **ENEL BRASIL S.A.** e Embargado **CONSULADO GERAL DA ITÁLIA** e **STEFANIA PETRUZZIELLO.**

A executada opõe embargos de declaração em face do v. acórdão desta c. Turma, de relatoria da Exma. Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, em que negado provimento ao agravo em agravo de instrumento interposto pela exequente, por não demonstrada a transcendência da causa atinente à negativa de prestação jurisdicional, legitimidade de parte da empresa executada, bem como quanto à legalidade da constrição dos bens da empresa sem que tenha sido reconhecido o grupo econômico em relação ao Consulado Geral da Itália.

Firmado por assinatura digital em 29/06/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AFD752A93CE6F8.

Não houve intimação para manifestação do embargado.
É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

MÉRITO

EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA – MULTA PREVISTA NO ART. 266, § 5º, DO RITST

Esta c. Turma, ao negar provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista da exequente, quanto aos temas atinentes à negativa de prestação jurisdicional, legitimidade de parte da empresa executada, bem como quanto à legalidade da constrição dos bens da empresa, sem que tenha sido reconhecido o grupo econômico em relação ao Consulado Geral da Itália, assim decidiu:

> Trata-se de agravo interposto em face de decisão da Exma. Ministra Dora Maria da Costa em que negado seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista na fase de execução.
>
> Eis a r. decisão agravada:
>
> > Trata-se de agravo de instrumento interposto por **STEFANIA PETRUZZIELLO**, em fase de execução, à decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista em relação em relação aos temas "NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO" e "ILEGITIMIDADE PASSIVA. PENHORA".
> >
> > De início, **rejeita-se** a arguição em contraminuta de que o agravo de instrumento não infirma os fundamentos da decisão impugnada, uma vez que a breve leitura da minuta do referido recurso permite constatar que a agravante impugnou satisfatoriamente os fundamentos da decisão denegatória da revista, não havendo falar em incidência da Súmula nº 422, I, do TST na presente hipótese.
> >
> > De igual modo, **rejeita-se** a arguição de que foi descumprido, na revista, o requisito contido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a agravante transcreveu o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento das

Firmado por assinatura digital em 29/06/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AFD752A93CE6F8.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AFD752A93CE6F8.

matérias recorridas (fls. 2.845/2.849, 2.856/2.857, 2.859/2.863, 2.870/2.871, 2.878/2.885, 2.892/2.894).

Ora, o recurso de revista foi interposto na **vigência da Lei nº 13.467/2017**, a qual disciplinou expressamente os critérios objetivos atinentes à **transcendência**, pressuposto específico de admissibilidade estabelecido no artigo 896-A da CLT, no sentido de que deve ser apreciado previamente "*se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica*".

No tocante ao tema "NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", não subsiste a apregoada omissão no julgado, pois a Corte de origem enfrentou detidamente a controvérsia. Nessa senda, no que se refere ao cabimento do agravo de petição interposto pela Enel Brasil S.A., o Tribunal Regional assentou que, "*embora a decisão agravada tenha sido denominada decisão de exceção de pré-executividade, entendo que resolveu incidente processual de execução formulado por terceiro, sendo cabível o agravo de petição*" e consignou ser inaplicável a disposição contida na Súmula nº 214 do TST, tendo em vista que a decisão primária "*é terminativa em relação à pretensão formulada pela Agravante*".

No atinente à matéria pertinente à constrição de bens da Enel Brasil S.A., o Regional destacou: "*A ora Agravante não foi incluída no polo passivo da execução previamente à constrição de seus bens. Ao contrário do que afirma em sua minuta de recurso, buscando interpretar as razões de sua responsabilização, não houve desconsideração da personalidade jurídica do Consulado Geral da Itália, tampouco desconsideração inversa da personalidade jurídica do Ministério de Relações Exteriores da Itália ou reconhecimento de grupo econômico. O juízo da execução apenas determinou a penhora de valores disponíveis em contas bancárias da empresa, como se integrassem o patrimônio do próprio Executado, o que não se sustenta*".

Em seguida, salientou: "*A ENEL Brasil S.A. é pessoa jurídica de direito privado com personalidade jurídica própria, constituída sob a forma de Sociedade Anônima, conforme estatuto social acostado às fls. 1259/1278. A constrição de valores de sua titularidade somente poderia ocorrer mediante reconhecimento de sua responsabilidade pelos créditos deferidos à Exequente, o que jamais ocorreu nos autos*". Outrossim, pontuou que "*A participação acionária majoritária da República Italiana (da qual o Executado, Consulado Geral da Itália, é representante no Brasil) na ENEL Brasil S.A. ou outras empresas do conglomerado ENEL, não autoriza, com a devida vênia, a penhora de bens dessa pessoa jurídica, pois não se configura*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AFD752A93CE6F8.

grupo econômico ou qualquer outra hipótese legal de responsabilidade solidária, muito menos passível de ser reconhecida somente em execução". Dentro desse contexto, a Corte de origem deu provimento ao agravo de petição da Enel Brasil S.A., a fim de exclui-la do polo passivo da presente ação e determinar o levantamento da penhora efetuada em conta bancária da qual figura como titular.

Ao responder os embargos de declaração, o Regional ratificou a sua fundamentação assentando que, "*Consta do acórdão embargado manifestação expressa quanto à condição de Terceira da ENEL Brasil S.A., bem como a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para que a exceção de pré-executividade fosse enquadrada como embargos de terceiro, conforme ademais expressamente postulado pela Terceira (fls. 2799/2800)*", razão pela qual afastou a alegação de intempestividade ou preclusão sustentada pela exequente. Por fim, asseverou que "*foi expressamente indicada a participação acionária da República Italiana na ENEL Brasil S.A., circunstância que, por si só, não autoriza a penhora de bens dessa pessoa jurídica*".

Assim, não há falar em negativa na entrega da jurisdição, mas em inconformismo da parte, pois houve apreciação das questões essenciais ao deslinde da controvérsia sobre o cabimento do agravo de petição e quanto à condição de terceira da Enel Brasil S.A., cumprindo registrar que a decisão desfavorável à parte que recorre não equivale à decisão não fundamentada nem à ausência de prestação jurisdicional. Patente, pois, que o aludido entendimento não contraria a jurisprudência desta Corte, de modo que **não se identifica a existência de transcendência política**.

Por sua vez, a discussão jurídica trazida ao debate não é inédita nem se constata ofensa à garantia social constitucionalmente assegurada, pelo que **não se divisa transcendência social ou jurídica em relação ao tópico**.

No que se refere ao tema, "CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO", conforme destacado por ocasião da análise do tema acima, o Regional entendeu que a decisão de primeiro grau dirimiu "*incidente processual de execução formulado por terceiro, sendo cabível o agravo de petição*". Assim, concluiu pela inaplicabilidade da disposição contida na Súmula nº 214 do TST, tendo em vista que a decisão primária "*é terminativa em relação à pretensão formulada pela Agravante*".

Com efeito, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem não revela contrariedade à diretriz perfilhada pela Súmula nº 214 desta Corte nem ofensa direta aos dispositivos constitucionais

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AFD752A93CE6F8.

invocados (art. 5º, LIV e LV, da CF), na medida em que o agravo de petição foi conhecido em decorrência do caráter terminativo da decisão recorrida. Logo, é evidente **a inexistência de transcendência política**.

Por sua vez, a questão jurídica trazida ao debate não é nova, tampouco se identifica ofensa à garantia social constitucionalmente assegurada, razão pela qual **a matéria não ostenta transcendência social ou jurídica**.

No atinente ao tema "ILEGITIMIDADE PASSIVA. PENHORA", conforme destacado alhures, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de petição da Enel Brasil S.A., para excluí-la do polo passivo da presente ação e determinar o levantamento da penhora efetuada em conta bancária de sua titularidade. Para tanto, assentou: "*A ENEL Brasil S.A. é pessoa jurídica de direito privado com personalidade jurídica própria, constituída sob a forma de Sociedade Anônima, conforme estatuto social acostado às fls. 1259/1278. A constrição de valores de sua titularidade somente poderia ocorrer mediante reconhecimento de sua responsabilidade pelos créditos deferidos à Exequente, o que jamais ocorreu nos autos*". Além disso, pontuou que "*A participação acionária majoritária da República Italiana (da qual o Executado, Consulado Geral da Itália, é representante no Brasil) na ENEL Brasil S.A. ou outras empresas do conglomerado ENEL, não autoriza, com a devida vênia, a penhora de bens dessa pessoa jurídica, pois não se configura grupo econômico ou qualquer outra hipótese legal de responsabilidade solidária, muito menos passível de ser reconhecida somente em execução*".

Com efeito, a conclusão externada pelo Regional, no sentido de considerar a empresa Enel Brasil S.A. parte ilegítima para compor o polo passivo da execução e determinar o levantamento da constrição efetuada em contas bancárias de sua titularidade, porquanto não houve, *in casu*, o reconhecimento de responsabilidade, inclusive solidária, da referida empresa pelos créditos exequendos, não contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LIV, da CF.

Ademais, a indicação de ofensa aos arts. 1º, I, e 170, I, da CF também não impulsionaria o conhecimento da revista, notadamente porque não tratam especificamente da questão controvertida, de modo que não se vislumbra a possibilidade de reputá-los literalmente ofendidos, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Logo, é evidente **a inexistência de transcendência política**.

Por sua vez, a questão jurídica trazida ao debate não é nova, tampouco se identifica ofensa à garantia social constitucionalmente assegurada, razão pela qual **a matéria não ostenta transcendência social ou jurídica**.

Finalmente, **não se vislumbra a existência de transcendência econômica**, uma vez que o montante da execução fixado pelo Juízo primário (R$580.515,70 - às fls. 968/970), apesar de aparentemente elevado, não tem o condão de gerar reflexos de natureza econômica que ultrapassem os contornos meramente subjetivos da lide.

Pelo exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Quanto à **negativa de prestação jurisdicional,** a agravante pretende alcançar o processamento do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal quanto à negativa de prestação jurisdicional; do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Aduz omisso o acórdão, mesmo após opostos embargados de declaração, quanto à intempestividade do agravo de petição da executada Enel do Brasil S.A., bem como quanto à sua legitimidade de parte e a regularidade da constrição judicial. Aponta violação dos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional entendeu cabível o agravo de petição da executada ao fundamento de que, embora ajuizada "exceção de pré-executividade" por empresa que teve constritos os seus bens, sem que tenha participado da fase de conhecimento, a decisão agravada "resolveu incidente processual de execução formulado por terceiro", pelo que não incide a Súmula 214/TST na hipótese. Por outro lado, quanto à tempestividade da exceção de pré-executividade, o Tribunal Regional manifestou-se expressamente quanto à intimação da empresa executada, bem como quanto à irregularidade da notificação da empresa sobre o bloqueio de valores.

Também com relação à constrição de bens da executada, expressamente registrado pelo Tribunal Regional a sua ausência no polo passivo da execução anteriormente à constrição dos seus bens, tendo sido determinada a penhora de valores disponíveis em conta bancária como se integrassem o patrimônio do Consulado executado. Registrou, ainda, "a participação acionária da República Italiana na ENEL Brasil S.A., circunstância que, por si só, não autoriza a penhora de bens dessa pessoa jurídica."

Nesse contexto, conforme decidido no despacho agravado, ausente a transcendência da causa, na medida em que o Tribunal Regional analisou todas as questões relativas ao cabimento do agravo de petição e à ilegalidade da constrição de bens da Enel Brasil S.A..

Não demonstrou a agravante que a questão atinente à alegada negativa de prestação jurisdicional ultrapassa o interesse meramente individual, pelo que se revela inviável o reconhecimento da transcendência, inobservado o

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AFD752A93CE6F8.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AFD752A93CE6F8.

requisito previsto no art. 896-A, da CLT, a inviabilizar o exame da admissibilidade do recurso de revista pela ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não há o que reformar na decisão agravada.

Quanto à **legitimidade de parte da Enel do Brasil S**. A. **e à legalidade da constrição dos bens,** a agravante pretende alcançar o processamento do recurso de revista por violação dos arts. 1º, I; 5º, XXXV e XXXVI, LIV e 170, I, da Constituição Federal.

A exequente aponta violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal ao argumento de que "a limitação da execução somente a bens não afetados pela missão consular acabar por enfraquecer e esvaziar a eficácia de decisão judicia [...]". Aduz, ainda, que "a impossibilidade de afetação de bens que estão fora de missão consular como ações em empresas com atuação no Brasil, também violam o teor do artigo 1º, 1 e artigo 170, I da Constituição Federal".

Fundamentada a decisão do Tribunal Regional na ausência da empresa executada no polo passivo da execução antes da constrição dos seus bens, sem que tenha sido reconhecido o grupo econômico em relação ao Consulado Geral da Itália, empregador da exequente. Ausente a responsabilidade solidária, resta inviável a constrição efetuada.

Precedente:

> "[...] II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA APRESENTADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. GRUPO ECONÔMICO. MERA IDENTIDADE DE SÓCIOS. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do art. 5º, II, da CLT. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. EXECUÇÃO. GRUPO ECONOMICO. MERA IDENTIDADE DE SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CLT. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a mera identidade de sócios não é suficiente para caracterização do grupo econômico. No caso dos autos o acórdão recorrido não demonstra os requisitos necessários para a configuração do grupo econômico, tal como existência de hierarquia entre a agravante e a 1ª reclamada, fundamentando o reconhecimento do grupo econômico na mera identidade de sócio. Assim, ao reconhecer o grupo econômico e imputar responsabilidade solidaria da recorrente com fundamento apenas na existência de sócio comum, o Tribunal Regional incorreu em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Precedentes da SbDI-1. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-AIRR-133400-69.2006.5.02.0083, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 20/09/2019).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AFD752A93CE6F8.

> Nesse contexto, conforme decidido no despacho agravado, não foi demonstrada a transcendência da causa em nenhum de seus indicadores de forma a viabilizar o exame da violação dos preceitos constitucionais invocados.
>
> Não há o que reformar no despacho agravado.
>
> Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

A embargante alega omissão na decisão embargada, quanto à aplicação da multa prevista no art. 266, § 5º, do Regimento Interno do TST. Aduz que "*em que pese a negativa de provimento do Agravo Interno interposto pela Embargada ter sido fundamentada, em votação unânime, pela ausência de demonstração da transcendência da causa em nenhum de seus indicadores de forma a viabilizar o exame da violação dos preceitos constitucionais invocados, o Acórdão deixou de se manifestar sobre a necessária condenação da Embargada ao pagamento de multa fixada entre 1 e 5% (um e cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 266, §5º do RITST".*

Realmente, verifico que a agravada, em contraminuta ao agravo interno, pretendeu alcançar a aplicação da multa prevista nos arts. 266, § 5º, do RITST e 1.021, § 4º, do CPC/2015, pelo que omisso o acórdão embargado.

Nada obstante, o art. 266, § 5º, do RITST reprisa os termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quanto à condenação do agravante ao pagamento de multa em favor do agravado pela interposição de agravo interno com intuito manifestamente protelatório em ofensa ao dever de boa-fé.

No caso, indevida a aplicação da multa em questão, por não configurado o alegado objetivo da exequente em retardar a marcha processual da fase de execução, uma vez que apenas se utilizou do direito de recorrer, nos termos do art. 265 do RITST:

> Art. 265. Cabe agravo interno contra decisão dos Presidentes do Tribunal e das Turmas, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou de relator, nos termos da legislação processual, no prazo de 8 (oito) dias úteis, pela parte que se considerar prejudicada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-1813-84.2012.5.09.0028

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

Brasília, 28 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004AFD752A93CE6F8.

Firmado por assinatura digital em 29/06/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.